



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 3.812, DE 2021

Apensado: PL nº 4.573/2023 e PL nº 447/2024

Dispõe sobre a venda, em leilão, de veículos automotores terrestres apreendidos, sinistrados ou provenientes de frota e modifica o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 para assegurar a preservação de mercado do bem e afastar o ônus da depreciação e da elisão decorrente de seu depósito e guarda, bem como modifica a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. (NOVA EMENTA)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a venda, em leilão, de veículos automotores terrestres apreendidos, sinistrados ou provenientes de frota e modifica as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 para assegurar a preservação de mercado do bem e afastar o ônus da depreciação e da elisão decorrente de seu depósito e guarda, bem como modifica a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º O leiloeiro, a empresa, instituição ou qualquer responsável por leilão de veículo automotor fica obrigado a indicar, de forma transparente e expressa nas chamadas e divulgações, e afixar, de forma visível no bem leilado, o estado e qualidade dos veículos, na forma do que dispõe o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e a Lei nº 13.111, de 25 de março de 2015.

§ 1º Veículos em leilão por motivo de apreensão por inadimplência deverão ser destacados para que sejam facilmente diferenciados dos veículos sinistrados.

Apresentação: 01/09/2025 13:18:01.070 - CDC
SBT-A 1 CDC => PL 3812/2021

SBT-A n.1



Comissão de Defesa do Consumidor, Anexo 2, Piso Superior, Ala C, Sala 152 | Brasília/DF, CEP: 70160-900
Telefone: (61) 3216-6920 | E-mail: cdc.decom@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253748066400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

§ 2º Veículos em leilão derivados de locadora, aluguel, inclusive táxi e congêneres, ou de outros tipos de frota deverão ser apresentados na forma exata da origem.

§ 3º Veículos em leilão provenientes de sinistros deverão ser classificados de acordo com os mesmos critérios constantes dos registros oficiais do órgão de trânsito e conforme o tipo e gravidade do dano, nos seguintes termos:

I - Dano de pequena monta (DPM) ou sem dano;

II - Dano de média monta (DMM);

III - Dano de grande monta (DGM);

Art. 3º Os interessados em participar dos leilões poderão consultar as informações detalhadas sobre os veículos de acordo com a classificação do dano sofrido, antes da realização do certame.

Art. 4º Visando a preservação do seu valor de mercado, bem como para afastar o ônus da depreciação e da elisão decorrente de seu depósito e guarda por períodos prolongados, fica assegurada a venda extrajudicial dos bens regularmente expropriados, apreendidos, depositados judicialmente mesmo que possuam restrições judiciais ou administrativas em discussão devendo, os Departamentos Estaduais de Trânsito, proceder com a transferência de propriedade e, o montante apurado com a venda, ser depositado pela parte interessada em conta especialmente aberta para esta finalidade ou nos autos do processo, assumindo, também, a responsabilidade pela disponibilização do recurso à parte vencedora e pela prestação de contas ao devedor, quando exigida, ao final do processo.

Art. 5º O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 1º Caso o bem não tenha sido entregue ou disponibilizado voluntariamente no prazo legal, o credor poderá requerer ao oficial de registro de títulos e documentos a busca e apreensão extrajudicial, com apresentação do valor atualizado da dívida e da planilha prevista no inciso III do § 13 do art. 8º-B deste Decreto-Lei, hipótese na qual fica autorizada a utilização de





recursos tecnológicos visando a localização do referido bem.
.....”(NR).

“Art. 8º-E Quando se tratar de veículos automotores, é facultado ao credor, alternativamente, promover os procedimentos de execução extrajudicial a que se referem os arts. 8º-B e 8º-C desta Lei perante os órgãos executivos de trânsito dos Estados, em observância às competências previstas no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e, caso o bem não tenha sido entregue ou disponibilizado voluntariamente no prazo legal, utilizar o uso de recursos tecnológicos visando a localização do referido bem.

.....”(NR).

Art. 6º. O art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 11º

.....
.

§ 6º O exercício regular de direitos decorrentes de relações contratuais de que trata a alínea d do inciso II deste artigo possibilita ao credor utilizar recurso tecnológico visando a localização de bem objeto de garantia de operação de crédito ou de arrendamento mercantil na hipótese de inadimplemento e na qual o bem não tenha sido entregue ou disponibilizado voluntariamente no prazo legal.” (NR)

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **DANIEL ALMEIDA**
Presidente

4

Apresentação: 01/09/2025 13:18:01.070 - CDC
SBT-A 1 CDC => PL 3812/2021

SBT-A n.1



Comissão de Defesa do Consumidor Anexo 2, Piso Superior, Ala C, Sala 152 | Brasília/DF, CEP: 70160-900
Telefone: (61) 3216-6920 | E-mail: cdc.decom@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253748066400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

